



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 754372 - SP (2022/0207496-9)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : MURILO HENRIQUE POPPI ROSSI

ADVOGADO : MURILO HENRIQUE POPPI ROSSI - SP423626

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RUBIANA DOS SANTOS

PACIENTE : BRUNO CARNEIRO DOS SANTOS

CORRÉU : MURILO PAGIN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que assim vem relatado (fls. 43-44):

Ao relatório da respeitável sentença (fls. 450/474), que ora se adota, acrescenta-se que, por incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, foram condenados:

- a) Murilo Pagin, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos;
- b) Bruno Carneiro dos Santos, ao cumprimento de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa mínimos, com substituição da privativa de liberdade por duas prestações pecuniárias, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo;
- c) Rubiana dos Santos, ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa mínimos.

Apelam os réus. Preliminarmente, sustentam nulidade da prova obtida por violação de domicílio. No mérito, Rubiana almeja a absolvição sob a tese de fragilidade probatória; Bruno, a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, Rubiana postula o reconhecimento do privilégio; Murilo, a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da reincidência, o reconhecimento do privilégio, o abrandamento do regime prisional e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 506/520 e 543/564).

Os recursos foram devidamente contrariados (fls. 567/578), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento dos apelos de Murilo e Rubiana e pelo parcial provimento do apelo de Bruno para reconhecer a atenuante de menoridade relativa (fls. 598/610).

É o relatório.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados como incurso no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/06, sendo que o paciente BRUNO CARNEIRO DOS SANTOS teve a minorante do tráfico privilegiado aplicada, resultando a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, e 166 dias-multa; enquanto a paciente RUBIANA DOS SANTOS teve a pena estabelecida em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no regime inicial semiaberto.

Daí o presente **writ**, no qual alega o impetrante a ilegalidade das provas obtidas pela invasão de domicílio, uma vez que os policiais estavam desprovidos de mandado de busca e apreensão, não sendo franqueado em nenhum momento a sua entrada e não tendo nenhum elemento informativo nos autos que demonstre a legalidade da entrada em domicílio. Afirma que era impossível a visualização do "pé de maconha" de 60 cm de altura pelo exterior do imóvel, pois este contava com um muro de mais de 2 metros de altura e um portão com grade ótica.

Subsidiariamente, argumenta que não há provas suficientes para condenar a paciente RUBIANA, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo do tipo. Ainda, defende a necessidade de desclassificação da conduta do paciente BRUNO para o art. 28 da Lei 11.343.06, uma vez que ele é usuário de drogas e plantava a maconha apenas para o seu consumo. Por fim, caso mantida a condenação, a defesa assevera ser possível a aplicação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 porque a paciente RUBIANA é primária e não se dedica a atividades criminosas.

Requer a concessão da ordem para absolver os pacientes dos fatos que lhe são imputados, diante da ilicitude probatória em razão da violação de domicílio. Subsidiariamente, requer a absolvição da paciente RUBIANA, porquanto restou provado o seu desconhecimento acerca do tráfico de entorpecentes; a desclassificação do delito previsto no artigo 33, § 4º para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 em favor do paciente BRUNO.

Ainda subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em favor da paciente RUBIANA. Por fim, requer a restituição dos objetos lícitos apreendidos.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do **habeas corpus** e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Quanto ao ingresso em domicílio e à dinâmica dos fatos, consta da sentença (fls. 18-27):

[...]

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da preliminar

1. Antes de proceder à análise do mérito, verifico que as defesas dos acusados arguíram

preliminar de nulidade das provas colhidas nos autos, ao argumento de que os policiais ingressaram na residência dos denunciados sem autorização de seus ocupantes e sem mandado judicial, contrariando, assim, a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. Não há como acolher tal pleito.

3. Conforme restará adiante demonstrado, a ação dos policiais militares foi motivada pelo recebimento de uma denúncia anônima, por parte de um transeunte, informando que no quintal do imóvel situado à Rua Sirlei Bardelotti Torre, n.º 158, bairro São Lucas, haveria uma planta aparentando ser maconha, a qual poderia ser vista da via pública.

Os agentes policiais deslocaram-se até o referido imóvel e, como a grade do portão estava aberta, puderam visualizar, da via pública, a planta de maconha no quintal da residência.

Ato contínuo, os policiais chamaram pelos moradores e foram atendidos pela acusada RUBIANA, que, autorizou a entrada no imóvel e acompanhou toda a diligência. Ao ser indagada, RUBIANA confirmou que se tratava de um pé de maconha e que ele teria sido plantado por seu irmão BRUNO. Naquele momento, o corréu BRUNO foi até o portão, disse que era usuário e assumiu ter plantado o pé de maconha. O acusado MURILO, esposo de RUBIANA, estava na porta, foi até os policiais e, ao ser indagado, respondeu que havia dois tijolos de maconha no quarto do casal.

Na sequência, desconfiando da existência de mais tóxicos, os policiais militares solicitaram o auxílio da Polícia Civil, tendo os policiais civis chegado ao local com um cão farejador e localizado, no quarto do casal, um saco contendo 410 microtubos vazios, 89 deles contendo cocaína, bem como um recipiente contendo porções de maconha. Em uma dispensa, foram apreendidas 2 (duas) pedras de cocaína. No quarto de BRUNO foi apreendido um recipiente de vidro, contendo porções de maconha. Ainda no quarto do casal, os policiais encontraram uma balança de precisão, facas com vestígios de drogas, rolos de plástico filme, um recipiente contendo pó branco, e R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) em espécie.

Verifica-se, portanto, que havia fundadas razões (justa causa), devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, autorizadores do ingresso forçado, sem mandado judicial, no domicílio dos acusados, local por eles utilizado para guardar e manter em depósito, para posterior venda, substâncias entorpecentes.

Como é sabido, o tráfico de drogas, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo. Por essa razão, é prescindível a existência de mandado de busca e apreensão, mormente quando a atuação policial está amparada em fundadas razões (justa causa) que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Em suma, quando o contexto fático anterior à violação domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência do crime de tráfico de drogas no interior da residência, é perfeitamente admissível a realização da prisão em flagrante, que poderá ser efetivada enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal

de Justiça: RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016; AgRg no HC 651.377/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021; RHC 141.544/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021; HC 414.196/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017; HC 407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017.

[...]

4. A autoria é incontroversa.

Com efeito, restou demonstrado que, no dia 21 de janeiro de 2021, por volta de 14 horas e 21 minutos, no interior da residência situada na Rua Sirlei Bardelotti Torre, n.º 158, nesta cidade e comarca de Itápolis/SP, os denunciados MURILO PAGIN, BRUNO CARNEIRO DOS SANTOS e RUBIANA DOS SANTOS, agindo de comum acordo e com unidade de desígnios, foram surpreendidos guardando e mantendo em depósito, para posterior venda, 37,86 gramas de cocaína, acondicionada em 02 (duas) porções envoltas em plástico e em 89 (oitenta e nove) micro tubos plásticos, bem como 735 gramas de maconha, acondicionada na forma de 02 (dois) tijolos e em 02 (dois) potes, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme narrado na denúncia, os denunciados MURILO e RUBIANA guardavam e mantinham em depósito drogas em suas residências, local em que as substâncias eram divididas, pesadas e embaladas, de forma individualizada, para venda clandestina.

Após receberem informação de que no quintal do referido imóvel havia uma planta aparentando ser maconha, policiais militares foram até o local, identificando a casa como sendo dos réus MURILO e RUBIANA, casal conhecido pela venda de entorpecentes. No imóvel, os militares foram atendidos por RUBIANA, que confirmou ser aquela planta maconha. No local, o denunciado BRUNO, irmão de RUBIANA, disse aos policiais que o pé de maconha era para uso próprio.

Em seguida, os policiais entraram no quintal da residência para remover a planta.

Ao ser indagado, MURILO confirmou a existência de mais drogas, apresentando aos militares dois tijolos de maconha. Na sequência, desconfiando da existência de mais tóxicos, solicitou-se o auxílio da Polícia Civil, tendo os policiais civis chegado ao local com um cão farejador e localizado, no quarto do casal, um saco contendo 410 microtubos vazios, 89 deles contendo cocaína, bem como um recipiente contendo porções de maconha. Em uma dispensa, foram apreendidas 2 (duas) pedras de cocaína. No quarto de BRUNO foi apreendido um recipiente de vidro, contendo porções de maconha.

Ainda no quarto do casal, os policiais encontraram uma balança de precisão, facas com vestígios de drogas, rolos de plástico filme, um recipiente contendo pó branco, e R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) em espécie. Por fim, os telefones celulares de BRUNO e de MURILO foram apreendidos.

Vejamos.

O acusado MURILO PAGIN, ao ser interrogado na fase policial, se reservou em seu direito constitucional de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em juízo. (fls. 08) Na audiência de instrução e julgamento, o denunciado MURILO PAGIN narrou que os entorpecentes localizados pelos policiais em seu quarto eram de sua propriedade.

Esclareceu que esteve internado por 6 anos para tratamento de seu vício em entorpecentes e, após realizar um tratamento em São Carlos/SP, recuperou-se. Em maio de 2020 teve uma recaída e acabou devendo para traficantes, que lhe concederam o prazo de 15 dias para saldar a dívida.

Ofereceu sua motocicleta como pagamento, porém os traficantes não aceitaram. Os traficantes, então, lhe ofereceram a oportunidade de guardar a droga para eles para que houvesse um abatimento na dívida. Disseram, também, que se o interrogado não arrumasse o dinheiro, a dívida seria cobrada. O interrogado aceitou guardar as drogas e ficou com os entorpecentes por aproximadamente 25 ou 30 dias. Escondeu as drogas dentro do seu quarto e na dispensa, de modo que RUBIANA e BRUNO não tinham da existência dos referidos estupefacientes. Quando a polícia chegou, o interrogado estava dormindo e escutou um barulho no quarto de BRUNO.

Levantou-se e se dirigiu até a porta da sala, ocasião em que foi abordado pelo policial FURLAN.

Indagado pelo referido policial, o interrogado disse que residia no imóvel há 3 meses. Questionou o policial se ele tinha mandado para ingressar na residência, tendo o agente público afirmado que “o mandado era o pé de maconha”. Após encontrarem a maconha no quarto do interrogado, os policiais lhe perguntaram se havia mais, tendo o interrogado respondido que não. Em seguida foi algemado. Após, policiais civis chegaram com um cão farejador e acharam mais drogas. Esclarece que guardou drogas no seu quarto e na dispensa, em cima do armário, porém desconhecia as drogas que estavam no quarto de BRUNO. Trabalhou como pintor entre 2014 e 2020. Disse aos policiais que a droga era sua, porém o interrogado estava guardando a droga para traficantes.

A acusada RUBIANA DOS SANTOS, ao ser interrogado na fase policial, se reservou em seu direito constitucional de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em juízo. (fls. 8) Na audiência de instrução e julgamento, a denunciada RUBIANA DOS SANTOS sustentou que trabalhava na empresa SYNGENTA o dia todo, saindo cedo e voltando tarde. Não sabe dizer de quem eram as drogas encontradas no imóvel. A interrogada foi casada com MURILO por 6 meses e ambos moravam no imóvel na companhia de BRUNO, seu irmão. A interrogada sabia da existência do pé de maconha, que havia sido plantado por BRUNO, que é usuário, para o consumo dele. **No dia dos fatos, estava fazendo serviço de casa, quando ouviu um barulho no quintal e percebeu que havia um policial na área e outro no quintal. Indagado pela interrogada, o policial disse que não precisava de um mandado para estar no local. Ato contínuo, BRUNO chegou na residência e, em seguida, MURILO. Os policiais civis não permitiram que a interrogada acompanhasse a diligência. O portão e o muro têm aproximadamente 2 metros. O portão estava fechado, porém não estava trancado. O quintal em que estava plantado o pé de maconha fica na lateral da casa.** A interrogada sabia da existência do pé de maconha, porém desconhecia a existência das drogas que foram encontradas no quarto do casal. A interrogada também não sabia que havia eppendorf's

cheios e vazios no local. O restante das drogas foi localizado após a chegada do cão farejador. Os entorpecentes estavam bem escondidos. Escutou MURILO dizer que havia drogas no local. Escutou chamarem “o de casa” e contactou que um policial já estava na área e outro no quintal. **Os policiais não pediram autorização para entrarem.**

Havia bag's que tampavam a visão do pé de maconha, não sendo possível ver a referida planta da rua.

O acusado BRUNO CARNEIRO DOS SANTOS, ao ser interrogado na fase policial, negou a autoria delitiva. Sustentou que é usuário de drogas e que nunca vendeu entorpecentes. Também negou estar associado a MURILO e RUBIANA no tráfico de drogas.

Foram encontrados em sua propriedade um pote com maconha, um pé de maconha plantado no quintal e um dichavador. Os entorpecentes eram destinados ao seu consumo. Não sabe dizer se MURILO e RUBIANA vendem drogas e se estão associados para o tráfico. MURILO e RUBIANA possuem relacionamento amoroso e há três meses passaram a morar juntos no mesmo imóvel (fls. 10).

Na audiência de instrução e julgamento, o denunciado BRUNO CARNEIRO DOS SANTOS disse ser o proprietário do pé de maconha que ficava no quintal da casa, bem como dos 25 ou 30 gramas de maconha que estavam em seu quarto. Não tinha ciência da existência do restante dos entorpecentes. Ficou sabendo da existência das referidas drogas quando estava na Delegacia de Polícia. No dia dos fatos, estavam na residência o interrogado, RUBIANA e MURILO. **Estava assistindo TV no sofá da sala e escutou sua irmã RUBIANA lhe chamando, momento em que se deparou com os policiais na residência perguntando sobre o pé de maconha.** O interrogado disse que o pé de maconha era seu e foi algemado. Os policiais então entraram na casa e acharam um pote de maconha no seu quarto. Na ocasião, MURILO estava em casa, no quarto dele. Quando os policiais abordaram MURILO, o interrogado estava no interior da viatura, não sabendo dizer se a polícia perguntou a MURILO a respeito das drogas. O interrogado morava com sua irmã RUBIANA há 2 meses. MURILO estava residindo com RUBIANA há 3 meses. **O imóvel era alugado. O pé de maconha ficava no quintal, do lado no corredor da casa. Foi a primeira vez que o interrogado foi abordado pela polícia.** Não sabe dizer se RUBIANA e MURILO já foram abordados pela polícia antes. Assim que o interrogado foi detido pela polícia, foi levado para dentro da viatura, não ficando com os demais. Sua irmã RUBIANA permaneceu no quintal, e não no sofá. Nenhum policial ficou apontando uma arma para o interrogado. Não havia nenhum policial apontando sua arma. RUBIANA não foi algemada. Não sabe dizer se MURILO foi algemado, porém ele foi colocado na viatura depois de um tempo. Aproximadamente 10 ou 20 minutos depois chegou uma viatura da polícia civil com um cachorro farejador. **Havia 2 portões na casa, um da garagem e outro pequeno. No portão pequeno havia uma tela, do tipo horta (“sombrite”), cobrindo a frente dele. O muro e o portão medem 2 metros de altura.** MURILO e RUBIANA sabiam da existência do pé de maconha. **Quando da chegada da polícia, o portão estava fechado, porém não trancado.** RUBIANA sabia que o interrogado e MURILO usavam drogas no local, porém ela não sabia que havia drogas guardadas no imóvel. A casa em questão é pequena.

Não era possível avistar o pé de maconha da rua, pois ele era mais baixo que o muro.

A negativa de autoria dos acusados restou isolada do restante do caderno probatório, mormente quando confrontada com os depoimentos das testemunhas PASCHOAL HENRIQUE AMATO, MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO MELLO e DOUGLAS CARDILLI, sendo, pois, insuficiente para afastar a materialidade e a autoria delitiva.

As testemunhas PASCHOAL HENRIQUE AMATTO e MARCOS VINICIUS FIGUEIREDO MELLO, policiais militares, em solo policial, **disseram que, na data dos fatos, foram abordados por um transeunte, que lhes disse que, no quintal de uma residência localizada na Rua Sirlei B. Torres, 158, bairro São Lucas, havia um pé de maconha plantado e que era possível visualizá-lo da rua. Foram até o endereço indicado e, ao chegarem, reconheceram a casa como sendo de MURILO e RUBIANA, ambos conhecidos nos meios policiais por estarem envolvidos com tráfico de drogas. Chamaram pelo morador, sendo atendidos por RUBIANA. Indagada se aquela planta era maconha, RUBIANA confirmou. Naquele momento, BRUNO, irmão de RUBIANA, foi até o portão e assumiu ter plantado o pé de maconha. Entraram no quintal e ali também chegou MURILO.** Indagado se havia mais droga na casa, MURILO respondeu que havia dois tijolos de maconha em seu quarto. A droga foi apreendida e os moradores disseram que não havia mais drogas na casa. Os depoentes solicitaram apoio dos investigadores da Delegacia de Polícia Civil, os quais ali chegaram com o cão farejador. Com o auxílio do animal, foram localizados vários pinos (ependorf's) contendo cocaína, além de outros pinos vazios, os quais estavam no quarto do casal. Ainda no quarto, foi apreendido um pequeno pote contendo cocaína.

O cão farejador localizou mais drogas em uma dispensa, num cômodo, sendo que, naquele local, foram apreendidas duas pedras, uma de tamanho médio e outra menor, de cocaína. Em uma pequena mesa, no quarto de BRUNO, foi apreendido um pote plástico, contendo várias porções de maconha. Também apreenderam na residência petrechos para embalar drogas (duas facas, papel filme, uma balança de precisão) e um pote contendo pó branco, parecendo ser bicarbonato de sódio. No quarto do casal, apreenderam a importância de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) em espécie. Também apreenderam os telefones celulares de BRUNO e de MURILO.

Diante dos fatos, deram voz de prisão aos três moradores e apresentaram-nos à Unidade Policial (fls. 03).

Ao serem inquiridas na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas PASCHOAL HENRIQUE AMATTO e MARCOS VINICIUS FIGUEIREDO MELLO, ratificaram seus depoimentos anteriores. **Acrescentaram que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento pelo bairro Jardim Redenção, quando foram abordados por um transeunte, que lhes disse que havia uma plantação de maconha em uma residência. No local, verificaram que o portão era uma grade e que ela estava aberta, ocasião em que visualizaram a planta no meio do terreno.**

Nesse momento, foram recebidos pela acusada RUBIANA. RUBIANA lhes disse que o pé de maconha era de seu irmão BRUNO. BRUNO apareceu e lhes disse que era usuário e que havia plantado o pé de maconha. MURILO, esposo de RUBIANA, estava na porta e, ao ser perguntado se havia drogas na residência, entregou 2 tijolos de maconha que estavam no quarto do casal.

Indagados se havia mais drogas na residência, eles não disseram nada. RUBIANA

acompanhou toda a vistoria domiciliar. Chamaram o apoio da Polícia Civil, que chegou ao local com um cão farejador. No quarto do casal havia cocaína e apetrechos, bem como determinada quantia em dinheiro. O cão também localizou droga de forma bruta. MURILO e RUBIANA eram conhecidos nos meios policiais como traficantes de drogas. Não tinham conhecimento a respeito do envolvimento de BRUNO com a traficância, apenas do casal MURILO e RUBIANA. MURILO já vendia drogas há mais ou menos 1 mês. **Após visualizarem a planta, os depoentes acionaram os proprietários. Foram atendidos por RUBIANA, que autorizou a entrada e acompanhou toda a diligência policial. MURILO foi até os policiais. Ao passar pela rua era possível ver o pé de maconha.** Enquanto conversaram com BRUNO, MURILO chegou até os depoentes. Não qualificaram o transeunte que fez a denúncia, pois já existiam outras denúncias informando a respeito da prática de tráfico de entorpecentes no local.

A testemunha DOUGLAS CARDILLI, policial civil, em solo policial, disse que, no dia dos fatos policiais militares solicitaram apoio para realização de buscas em uma residência localizada na Rua Sirlei B. Torres, 158, bairro São Lucas, vez que eles já tinham apreendido maconha, mas acreditavam que ali havia mais drogas. O depoente foi até o local, acompanhado por outros policiais, levando cão farejador da Unidade Policial. Na casa, o depoente reconheceu os moradores, que estão envolvidos com o tráfico de drogas. Percebeu que os policiais militares já haviam apreendido razoável quantidade de maconha e uma planta, da mesma droga. Iniciou os trabalhos e, no quarto do casal MURILO e RUBIANA, localizaram um saco contendo muitos eppendorf's vazios e 89 (oitenta e nove) eppendorf's contendo cocaína. Prosseguindo, em uma dispensa, localizaram duas pedras de cocaína, sendo um tamanho médio e outra menor. No quarto de BRUNO, os policiais militares apreenderam um pote contendo maconha. Na casa, os policiais militares também apreenderam uma balança de precisão, plástico filme, facas com vestígio de drogas e dinheiro (fls. 07).

Ao ser inquirida na audiência de instrução e julgamento, a testemunha DOUGLAS CARDILLI ratificou seu depoimento anterior. Acrescentou que a Polícia Militar solicitou o apoio da Polícia Civil para irem até a casa de MURILO e levarem o cão farejador. Os policiais militares já estavam no local e haviam apreendido certa quantidade de drogas e um pé de maconha. Iniciaram as buscas na casa e localizaram um pacote de eppendorf vazio no quarto do casal RUBIANA e MURILO. Também localizaram em um rack alguns eppendorf's de cocaína.

Por seu turno, os policiais militares acharam drogas no quarto de BRUNO. O depoente localizou duas pedras de cocaína em uma dispensa, dentro de uns potes de farinha. A Polícia Civil possuía informações de que MURILO era traficante de drogas. Não tinha informações a respeito de RUBIANA e BRUNO. A Polícia Civil não solicitou mandado de busca para ir à casa de MURILO, pois policiais militares já estavam no imóvel em posse da droga. Antes dos fatos, havia informações anônimas de que havia drogas no local, mas não foi solicitado mandado de busca.

Referidas informações datavam de 2 a 3 meses.

Ao ser inquirida em juízo, a testemunha arrolada pela defesa CINTIA GABRIELA VICENTINI TRAVENSOLO, sustentou que conhece o acusado MURILO PAGIN.

Ele trabalhou como pintor em sua casa entre o final do ano de 2019 e o início do ano de 2020.

MURILO teve um bom desempenho profissional. No carnaval de 2020 ele havia relatado que não ingeria mais bebidas alcoólicas, pois havia sido usuário de drogas e não queria mais voltar para o vício.

Ao ser inquirida em juízo, a testemunha arrolada pela defesa RONALDO CESAR BALDIN TRAVENSOLO sustentou que conhece o acusado MURILO PAGIN. Ele realizou uma reforma em sua casa no final de 2019. MURILO prestou serviço em sua residência entre outubro e novembro de 2019. O serviço foi muito bem feito.

Ressalte-se que os depoimentos de policiais civis e militares reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão de ilícitos penais.

Além disso, é fato notório e de conhecimento geral que, nos crimes (e atos infracionais) de tráfico de drogas, impera a lei do silêncio, haja vista que a(s) testemunha(s) do fato, sentindo-se amedrontada(s) e temendo por sua integridade física e/ou de seus amigos e familiares, optam por se calar, por fornecer pouco(s) detalhe(s) a respeito da empreitada criminosa ou, simplesmente, por mentir à autoridade policial e/ou ao(à) magistrado(a). Em tal contexto, a(s) denúncia(s) anônima(s) e o(s) depoimento(s) de policiais civis e militares possuem grande valor probatório.

Registre-se que as testemunhas CÍNTIA GABRIELA VICENTINI TRAVENSOLO e RONALDO CÉSAR BALDIN TRAVENSOLO, arroladas pela defesa, não presenciaram os fatos narrados na denúncia, limitando-se a tecer considerações a respeito da conduta social do acusado. Por essa razão, tais declarações, por si sós, são insuficientes para afastar a materialidade e a autoria delitivas.

Por outro lado, os acusados apresentaram versões contraditórias e pouco críveis para os fatos narrados na denúncia.

Com efeito, RUBIANA afirmou em seu interrogatório que estaria sozinha no imóvel por ocasião da chegada dos policiais, ocasião em que escutou um barulho no quintal e teria percebido que um dos policiais estaria no quintal e outro na área. Disse, ainda, que BRUNO chegou na residência, seguido de MURILO. Entretanto, em seu interrogatório, BRUNO narrou que, na data dos fatos, todos os réus estavam em casa, estando o acusado assistindo TV no sofá da sala e MURILO no quarto dele.

Por outro lado, a versão de BRUNO de que teria sido imediatamente algemado e colocado na viatura de polícia, não tendo visto o momento em que MURILO teria sido indagado pelos policiais a respeito das drogas não foi corroborado pelos corréus e pelos policiais que participaram da diligência, restando isolado.

Por outro lado, é pouco crível a alegação de RUBIANA de que desconhecia a existência das drogas em sua residência. A uma, porque MURILO confessou que estava guardando as drogas e os apetrechos há aproximadamente um mês no imóvel, inclusive no quarto do casal. A duas, porque, segundo BRUNO, a casa é pequena, sendo pouco provável que os seus ocupantes, inclusive RUBIANA, não sentissem o forte odor característico da maconha (cabendo ressaltar que foram apreendidos 735 gramas do referido estupefaciente). A três, porque, segundo BRUNO, ele e MURILO costumavam usar drogas no imóvel. A quatro, porque o casal RUBIANA e MURILO já era conhecido nos meios policiais como traficante de

entorpecentes, sendo a residência deles identificada prontamente pelos policiais que receberam a denúncia de que no local havia um pé de maconha.

5. Tendo em vista que inexistem causas excludentes de tipicidade, de ilicitude e de culpabilidade, de rigor a condenação dos acusados.

Quanto à nulidade pela invasão de domicílio, consta do acórdão (fl. 44):

Afasta-se a preliminar.

O crime imputado aos apelantes é considerado como de caráter permanente, ou seja, sua consumação se arrasta no tempo, ensejando o estado de flagrância a qualquer momento, o que torna desnecessário o mandado judicial ou autorização para a realização da apreensão do entorpecente em sua residência.

Demais, houve notícia anônima sobre cultivo de maconha, e os realizadores do flagrante visualizaram a respectiva planta antes de adentrar no imóvel. Com efeito, houve circunstâncias prévias a indicar a ocorrência de infração penal, o que justificou a entrada no imóvel.

Como se vê, as instâncias ordinárias afastaram a preliminar de nulidade da prisão em flagrante pela invasão do domicílio, porque os policiais afirmaram que era possível a visualização do pé de maconha a partir do portão do imóvel, que estaria aberto, bem como que teria havido a autorização da paciente RUBIANA para o ingresso no domicílio.

Nos crimes permanentes, tal como o de tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, está-se diante de uma situação de flagrante delito.

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito. A propósito: HC 620.515/CE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/02/2021; HC 612.579/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2020.

Na hipótese, como vê, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a situação retratada pelos policiais, pois não denota urgência a justificar a dispensa de mandado judicial.

Ao contrário do que disseram os policiais militares, no sentido de que avistaram através do portão a planta no meio do terreno, tal alegação se mostra inverossímil considerando os elementos de provas adotados nas decisões das instâncias ordinárias.

A paciente RUBIANA disse em juízo que:

"O portão e o muro têm aproximadamente 2 metros. O portão estava fechado, porém não

estava trancado. O quintal em que estava plantado o pé de maconha fica na lateral da casa (...) Havia bag's que tampavam a visão do pé de maconha, não sendo possível ver a referida planta da rua" (fl. 23).

Por sua vez, o paciente BRUNO afirmou que:

"O pé de maconha ficava no quintal, do lado no corredor da casa. (...) Havia 2 portões na casa, um da garagem e outro pequeno. No portão pequeno havia uma tela, do tipo horta ("sombrite"), cobrindo a frente dele. O muro e o portão medem 2 metros de altura. MURILO e RUBIANA sabiam da existência do pé de maconha. Quando da chegada da polícia, o portão estava fechado, porém não trancado" (fls. 23-24).

Como visto, os dois acusados descreveram que o portão da casa estava fechado e a planta, que estava na lateral do quintal, não podia ser visualizada pelo lado de fora, seja pela altura do muro e do portão, seja pelos obstáculos visuais colocados para escondê-la ("bag's" e tela tipo "sombrite").

Nesse contexto, verifica-se que não consta na sentença ou no acórdão nenhuma descrição mais detalhada do imóvel feita pelos policiais militares ou até mesmo pelos policiais civis envolvidos posteriormente na diligência, de forma que não é possível afastar as alegações dos acusados quanto às características da residência.

Além disso, consoante já decidido por esta Corte, "caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de flagrante, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador. Não houve, para tanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio/vídeo" (HC 598.051/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/03/2021).

Illegítima, portanto, a entrada dos policiais no domicílio indicado, porquanto não demonstrada a existência de elementos concretos que evidenciassem a situação de urgência ou de flagrância, tampouco o consentimento de algum morador quanto ao ingresso, motivo pelo qual são ilícitas todas as provas obtidas por meio dessa medida, bem como todas aquelas que delas decorreram.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para absolver os pacientes dos crimes imputados na ação penal 1500037-72.2021.8.26.0274, ao tempo em que estendo os efeitos desta decisão ao corrêu MURILO PAGIN, nos termos do art. 580 -CPP.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator